

A IMPUTAÇÃO OBJETIVA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES ECONÔMICOS E EMPRESARIAIS

Janice Santin*

Sumário: 1. Introdução 2. O que se entende por criminalidade econômica e empresarial? 3. Breves considerações sobre as origens históricas da imputação objetiva. 4. Os fundamentos da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin. 4.1. O desvalor da ação como criação de um risco juridicamente desaprovado. 4.1.1. A diminuição do risco. 4.1.2. A ausência de criação de um risco desaprovado. 4.1.3. Cursos causais hipotéticos. 4.1.4. Risco permitido. 4.2. O desvalor do resultado como a realização do risco não permitido. 4.2.1. A ausência de realização do perigo. 4.2.2. Não realização do risco não permitido. 4.2.3. Resultados não compreendidos no fim de proteção da norma de cuidado. 4.2.4. Comportamentos alternativos conforme ao direito. 4.3. O alcance do tipo. 5. A aplicação da teoria da imputação objetiva na criminalidade econômica e empresarial. 5.1. A teoria da imputação objetiva e os crimes de lesão e de perigo. 5.2. Solução de casos práticos. 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Construções dogmáticas não devem ser apenas um exercício de raciocínio lógico; precisam, antes de tudo, ter relevância prática para a solução de casos reais e concretos. Mais do que servir de comprovação da inteligência de juristas, devem orientar o trabalho de intérpretes e julgadores no exercício da prática forense. Isso porque se uma prática desvinculada da teoria significa pura arbitrariedade, teorias sem aplicabilidade prática são simplesmente inúteis. A imputação objetiva, inclusive diante da criminalidade econômica, certamente não é uma dessas teorias sem aplicabilidade prática.

O presente artigo busca contextualizar e distinguir as construções teóricas que antecederam e contribuíram para o desenvolvimento da moderna teoria da imputação objetiva. Após, passa à análise dos critérios estabelecidos pela moderna teoria da

* Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada.

imputação objetiva de Roxin¹, que reavivou a ideia de imputação estudada pela doutrina no início do século XX e estabeleceu conceitos como criação/aumento de um risco não permitido e a realização desse risco no resultado.

Tais conceitos internalizaram, com sucesso, difíceis problemas de responsabilização criminal, que passaram a ser tratados com maior clareza e precisão dogmática por meio de critérios predominantemente objetivos. Nesse contexto, foram desenvolvidos e absorvidos parâmetros dogmáticos já existentes para a constatação dos componentes dos crimes de resultado: o desvalor da ação, compreendido como criação ou aumento de um risco não permitido, o desvalor do resultado, entendido como a realização do risco no resultado lesivo, e o alcance do tipo.

Depois de estabelecidos tais conceitos e demonstrados cada um dos parâmetros desenvolvidos pela doutrina para a averiguação da existência de tipicidade objetiva, será apresentada e discutida a aplicação da teoria da imputação objetiva na criminalidade econômica e empresarial. Por fim, serão analisados casos práticos, dentre eles situações concretas já julgadas pelos tribunais brasileiros, com o fim de comprovar a aplicabilidade da teoria da imputação objetiva, também na criminalidade econômica, como instrumento de confirmação ou exclusão da imputação ao tipo objetivo.

2. O QUE SE ENTENDE POR CRIMINALIDADE ECONÔMICA E EMPRESARIAL?

A noção de direito penal econômico, embora remonte à antiguidade, quando já existiam normas criadas para castigar com pena interferências no livre desenvolvimento econômico, principalmente em tempos de crise, mas, também, para evitar abusos de poder econômico,² teve sua concepção moderna estabelecida somente a partir do século

¹ Adotou-se, no presente artigo, a construção teórica desenvolvida por ROXIN, por acreditar ser a teoria da imputação objetiva de maior aplicabilidade prática. Não se ignora, todavia, que outras tantas teorias de imputação foram desenvolvidas nos últimos anos, com especial destaque para a de JAKOBS (JAKOBS, Günter. *La imputación objetiva en el derecho penal*. ed. 2ª. Buenos Aires: Editorial Ad-hoc, 1997, 121 p.), de FRISCH (FRISCH, Wolfgang. *La imputación objetiva del resultado: desarrollo, fundamentos y cuestiones abiertas*. Barcelona: Atelier, 2015, 126 p.) e de PUPPE (PUPPE, Ingeborg. *La imputación Objetiva: Presentada mediante casos ilustrativos de la jurisprudencia de los altos tribunales*. Granada: Comares, 2001, 160 p.). Ainda nesse sentido, GRECO, Luís. A teoria da imputação objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 119-155.

² No direito romano já eram punidas, por exemplo, as especulações, o provisionamento de cereais, as infrações à proibição de exportação de aço e armas. TIEDEMANN, Klaus. *Manual de derecho penal económico: parte general y especial*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 61-64.

XX³. Tal se deu, especialmente, em decorrência do próprio desenvolvimento econômico e pós-industrial, além de ter sido influenciada pelos conflitos financeiros surgidos no pós-guerra e pela maior intervenção socioeconômica de alguns Estados⁴⁵. Não apenas isso, o direito penal econômico também pode ser entendido como um reflexo do que se denomina *sociedade de riscos*⁶ e dos *riscos da modernização*, com a multiplicação das formas possíveis e oportunidades de delinquir⁷.

De acordo com Tiedemann, há quatro diferentes posições quanto à conceituação do que se entende por direito penal econômico. A primeira delas o define com base em uma *perspectiva processual-criminalística*: constituem delitos econômicos os crimes patrimoniais puros que comportem dificuldades probatórias na persecução penal. A segunda definição, adotada sob uma perspectiva *criminológica*, funda-se nas repercussões causadas pelo delito à economia e no abuso da confiança institucionalizada necessária para a circulação econômica (como a confiança dos consumidores, que não possuem o controle da qualidade dos produtos que adquirem), além de destacar as particularidades do autor desse tipo de delito (condutas próprias do exercício profissional, por exemplo). Por sua vez, o conceito *jurídico-dogmático* entende o delito econômico como aquele que atenta contra bens jurídicos supraindividuais ou coletivos, enquanto a quarta definição compreende o direito penal econômico também como a *proteção dos instrumentos da circulação econômica*, como a contabilidade e o balanço, comumente utilizados para a prática delitiva⁸.

Por outro lado, o direito penal econômico pode ser delimitado em um conceito *estricto* ou em um conceito *amplo*. Conforme destaca Carlos Martínez-Buján Pérez, o

³ TIEDEMANN, Klaus. *Manual de derecho penal económico*: parte general y especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 61-64.

⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: *Inovações no direito penal económico*: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESPMU, p. 105-108.

⁵ Apesar disso, não se ignora o fato de que, paralelos à expansão do direito penal para a proteção de ‘novos’ bens jurídicos (bens jurídicos coletivos ou supraindividuais), surgiram posicionamentos contrários, especialmente ligados à chamada “Escola de Frankfurt”, que defendem a limitação da intervenção penal à proteção dos bens jurídicos clássicos (individuais/pessoais ou supraindividuais a serviço do indivíduo). Não se entrará em tal discussão, contudo, por não ser este o objeto do presente artigo. Para mais, ver MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho penal económico y de la empresa*: parte general. ed. 2ª. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, p. 72-93 e GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato* (como um adendo: princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 15-24.

⁶ Muito embora seja correto assinalar que não há uma definição precisa daquilo que se entende por “sociedade de riscos”.

⁷ PÉREZ DEL VALLE, Carlos. Introducción al derecho penal económico. In: *Curso de derecho penal económico*. ed. 2ª. Enrique Bacigalupo (Dir.). Madrid: Marcial Pons, 2005, p. 19-22.

⁸ TIEDEMANN, Klaus. *Manual de derecho penal económico*: parte general y especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 55-62.

conceito *estrito* de delitos econômicos engloba as infrações que *atentam contra a atividade interventora e reguladora do Estado na economia*; em sentido *amplo*, o direito penal econômico abrange, além desses, os crimes que comportam violação a bens jurídicos supraindividuais, de conteúdo econômico, *que embora não afetem diretamente a regulação jurídica da intervenção estatal na economia, transcendem a dimensão puramente patrimonial individual*⁹. Schünemann, por sua vez, entende que os delitos econômicos, em um conceito amplo, compreendem todas as ações puníveis cometidas no seio da vida econômica ou a ela conexas¹⁰.

No presente artigo, entende-se como correta a definição ampla e abrangente de direito penal econômico. De fato, o conteúdo econômico não se limita à ideia de patrimônio; deve-se abranger no direito penal econômico, portanto, todos aqueles delitos de conteúdo econômico que também afetam, ainda que de forma mediata, a coletividade e a *produção, distribuição e consumo de bens e serviços*¹¹¹². Por outro lado, a criminalidade de empresa deve ser entendida como voltada aos fatos praticados especialmente no seio de estruturas empresariais complexas e que, por serem penalmente relevantes, atraem a necessidade de aplicação de uma sanção criminal, como a responsabilidade pelo produto, crimes contra o meio ambiente, crimes contra o consumidor e contra a relação de trabalho¹³.

Nesse contexto de criminalidade, a própria realidade econômica e empresarial, caracterizada pela variabilidade de suas circunstâncias e, conseqüentemente, da valoração do que deve ser criminalizado ou não, faz com que se necessite de diferentes técnicas legislativas para a elaboração das proibições. Por isso, muito se utiliza, para a elaboração dos tipos penais econômicos, de técnicas legislativas não tanto empregadas nos tipos penais *nucleares*, como, por exemplo, da remissão legislativa por meio de leis

⁹ MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho penal económico y de la empresa: parte general*. ed. 2ª. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, p. 94-98.

¹⁰ SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, 1988, p. 529.

¹¹ CERVINI, Raúl. Derecho Penal Económico: concepto y bien jurídico. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n.º 43. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, abr.-jun./2003, p. 105-106.

¹² A própria Constituição Federal brasileira, em seu artigo 170, define como princípios da ordem econômica, por exemplo, a defesa do consumidor e do meio ambiente, os quais muitas vezes são traduzidos em tipos penais por meio da criação de bens jurídicos de caráter supraindividual ou coletivo.

¹³ FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Derecho penal de la empresa e imputación objetiva*. Madrid: Editorial Reus, 2007, p. 13.

penais em branco, que nesse contexto são geralmente complementadas por normas de caráter administrativo, bem como de cláusulas gerais e de crimes de perigo¹⁴¹⁵¹⁶.

A imputação objetiva, por trabalhar com a ideia de risco, pode ter utilidade nos delitos econômicos e empresariais, que também trabalham fortemente com a noção de perigo. Antes de se adentrar na aplicação da moderna teoria da imputação objetiva neste tipo de criminalidade, faz-se necessário, contudo, repisar os moldes da construção dogmática da moderna teoria da imputação objetiva.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORIGENS HISTÓRICAS DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A moderna teoria da imputação objetiva, desenvolvida por Roxin na década de 1970¹⁷, além de não ser o único sistema moderno de imputação, foi antecedida por diversas outras teorias desenvolvidas na primeira metade do século XX, que também buscaram estabelecer critérios valorativos para determinar se um evento causal deve ser imputado ao agente¹⁸. Entre as primeiras teorias desenvolvidas no início do século XX para a conceituação de imputação no âmbito do direito, destaca-se a elaborada pelo civilista e jusfilósofo alemão Karl Larenz, em sua tese de doutoramento apresentada em 1927, denominada “*A teoria da imputação de Hegel e o conceito de imputação objetiva*”¹⁹. Como sugere o nome do trabalho defendido, o critério de imputação desenvolvido por Larenz teve como base o conceito hegeliano de imputação²⁰,

¹⁴ TIEDEMANN, Klaus. La técnica legislativa del derecho penal económico. In: *Derecho penal y nuevas formas de criminalidad*. ed. 2ª. Lima: Grijley, 2007, p. 75-87. Nesse sentido, pode-se citar o tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/1990 (crime contra a ordem econômica), que exige que os verbos ali indicados sejam realizados em desacordo com a legislação (normas técnicas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por exemplo). O mesmo ocorre com o crime definido no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n.º 7.492/1986 (manter depósitos no exterior sem declaração à autoridade competente), cujo limite mínimo exigido para a comunicação varia de acordo com as circulares do Banco Central do Brasil.

¹⁵ TIEDEMANN, Klaus. *Manual de derecho penal económico: parte general y especial*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 66-68.

¹⁶ Para a criação de tipos de perigo como característica de um direito penal do risco (na qual se situam as atividades econômicas e empresariais), ver FORNACIARI, Gauthama. *Gestão fraudulenta e temerária: um estudo jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52-53.

¹⁷ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 122-129.

¹⁸ GRECO, Luís. A teoria da imputação objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 10.

¹⁹ *Idem*, p. 15.

²⁰ *Idem*, p. 15-16.

considerado o verdadeiro antecessor da teoria da imputação objetiva atual²¹, definido como o juízo pelo qual um determinado acontecimento pode ser descrito como uma ação, a qual é compreendida não só como uma soma de causas e efeitos, mas um todo dirigido pela vontade²².

Larenz, mantendo a ideia desenvolvida por Hegel de que a vontade é a essência da ação²³, buscou desvincular a ideia de adequação da causalidade, ou seja, aquilo que é obra da ação daquela originada pelo acaso²⁴, por meio de um juízo de imputação em sentido diverso do de mera existência de uma relação causal²⁵. Para tanto, Larenz formulou a seguinte questão central, a fim de definir a necessidade de imputação de determinado acontecimento: o que se pode atribuir ao sujeito como sua ação; do que ele pode ser responsabilizado²⁶?

O juízo teleológico de imputação formulado por Larenz para delimitar os fatos próprios dos acontecimentos acidentais²⁷ foi o de que, quando não for objetivamente previsível, o resultado provocado pelo agente não deverá ser considerado como seu próprio fato, mas sim como um acontecimento causal, de forma que não haverá imputação²⁸. De outra forma, segundo Larenz, aquilo que for objetivamente previsível pelo agente, ainda que não conhecido e querido por ele, mas que compreenda, de forma objetiva, a finalidade da ação, será considerado como obra sua, ensejando sua consequente responsabilização. Assim, tudo que for previsível como finalidade de determinada ação, não pelo agente no caso concreto, mas sim pelo ser racional, de forma objetiva, ensejará a imputação²⁹. Justamente em razão da possibilidade de previsão não ser medida de acordo com as capacidades e conhecimentos do autor

²¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 214.

²² LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 736.

²³ GRECO, Luís. A Teoria da Imputação Objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

²⁴ *Idem*, p. 16-17.

²⁵ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal: Estudios sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1998, p. 72.

²⁶ SANCINETTI, Marcelo A. Observaciones sobre la teoría de la imputación objetiva. In: *Teorías actuales en el derecho penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 186.

²⁷ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 733.

²⁸ SANCINETTI, Marcelo A. Observaciones sobre la teoría de la imputación objetiva. In: *Teorías actuales en el derecho penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 186.

²⁹ GRECO, Luís. A Teoria da Imputação Objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 18.

concreto e sim com base em um critério geral, objetivo, do homem inteligente-prudente, denominou-se a imputação de objetiva³⁰.

Em semelhante caminho, o polonês Richard Honig, em artigo publicado no ano de 1930 na coletânea de artigos feita em homenagem a Reinhardt von Frank³¹, transportou a ideia de imputação para o Direito Penal, diferentemente, todavia, de como Larenz havia trabalhado com o critério de imputação hegeliano, em uma construção despida de qualquer pensamento filosófico, baseando-se tão somente na Teoria Geral do Direito³². Segundo o sustentado por Honig, para que determinada causação seja relevante para o direito, faz-se necessária não apenas uma mera relação causal entre a ação e o resultado, mas uma relação jurídica especial³³, um nexó normativo, somente interessando ao direito penal as ações típicas derivadas da vontade humana³⁴.

Para Honig, a ação humana consiste em uma exteriorização final de sua vontade, pela qual o ser humano intervém na natureza³⁵. Dessa forma, somente pode ser juridicamente relevante a conduta que, sendo consequência de um comportamento humano com efeitos causais, só pode ser imaginada como produzida em perseguição a um fim³⁶. Essa exteriorização da vontade, contudo, não deve ser compreendida de forma subjetiva (relação psíquica do autor com o resultado), mas por meio de juízo objetivo sobre a relação teleológica do comportamento com o resultado, verificando-se se, para qualquer um que se encontrasse na mesma situação do autor, o resultado seria também alcançável ou evitável³⁷. Assim, o juízo de imputação, para Honig, depende da antecedente atuação teleológica da vontade humana³⁸, sendo a possibilidade objetiva de pretender um curso causal danoso (*objektive Bezweckbarkeit*) o critério de distinção

³⁰ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 736.

³¹ O artigo original foi publicado com o título “*Kausalität und objektive Zurechnung*”, em tradução livre “*Causalidade e Imputação Objetiva*”, na coletânea de artigos “*Festgabe für Reinhardt v. Frank*” (livro em homenagem a Reinhardt v. Frank), vol. I, Mohr, Tübingen, 1930, p. 174 e seguintes.

³² GRECO, Luís. A Teoria da Imputação Objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 20.

³³ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 738.

³⁴ SANCINETTI, Marcelo A. Observaciones sobre la teoría de la imputación objetiva. In: *Teorías Actuales en el derecho penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 186.

³⁵ GRECO, Luís. A Teoria da Imputação Objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 21.

³⁶ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva em derecho penal*: Estudios sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1998, p. 75.

³⁷ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 739-740.

³⁸ *Idem*, p. 738.

entre os acontecimentos imprevisíveis (ou acidentais) daqueles decorrentes da direção objetiva da vontade³⁹. Dessa forma, segundo defendido por Honig, somente serão imputáveis os resultados que se possam considerar como dirigidos a um determinado fim⁴⁰.

Embora não tenham sido desenvolvidas novas teorias da imputação durante as primeiras décadas após o advento das formulações de Larenz e Honig, outras construções dogmáticas foram surgindo ao longo desse tempo para resolver alguns dos problemas absorvidos e atualmente enfrentados pela moderna teoria da imputação objetiva, sendo consideradas, em razão disso, como suas verdadeiras precursoras, tais como a teoria da causalidade adequada, teoria da relevância, teorias social e finalista da ação e teoria do crime culposo⁴¹. E foi nesse contexto dogmático que se desenvolveu a moderna teoria da imputação objetiva de Roxin, cujos critérios, dada a sua relevância para a identificação de condutas penalmente injustas, serão mais bem analisados a seguir.

4. FUNDAMENTOS DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE CLAUS ROXIN

As formulações teóricas reconhecidamente preocupadas com o problema da imputação voltaram a tomar força na dogmática penal apenas décadas após os primeiros desenvolvimentos de Larenz e Honig, com a publicação do artigo “*Reflexões sobre a problemática da imputação objetiva em direito penal*” de Roxin, no ano de 1970, em livro comemorativo aos setenta anos de Richard Honig⁴². Em seu estudo, desenvolveu Roxin uma teoria geral da imputação, completamente desvinculada do dogma causal⁴³. A essência de sua construção teve como base a doutrina elaborada por Honig⁴⁴, para o qual o centro da gravidade da teoria da ação é transportado de uma esfera ontológica

³⁹ ROXIN, Claus. *Problemas basicos del derecho penal*. Madrid: Editorial Reus S.A., 1976, p. 130-131.

⁴⁰ GRECO, Luís. A Teoria da Imputação Objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 21.

⁴¹ *Idem*, p. 23.

⁴² *Festschrift für Richard M. Honig*. Gottingen, 1970, p. 133-ss. O artigo foi traduzido para a língua portuguesa por Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz e publicado no livro “Problemas Fundamentais de Direito Penal”. ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 145-168.

⁴³ ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 148-149.

⁴⁴ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 741.

para a esfera normativa, na medida em que a questão jurídica fundamental deixa de ser a verificação a respeito de se determinada conduta pode ser qualificada como ação humana, passando a importar ao direito penal o estabelecimento de critérios de acordo com os quais se pode atribuir uma lesão de determinado bem jurídico ao autor, como obra sua⁴⁵.

Assim, Roxin estruturou sua teoria geral da imputação objetiva, por meio de critérios normativos baseados no *princípio do risco*⁴⁶. Para o autor, conforme defendido em seu sistema funcionalista teleológico racional, a função constitucional do direito penal é a de proteger bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade, de forma que nem toda a criação de um risco pode ser considerada juridicamente desaprovada, sob pena de se congelar a vida social. Em face disto, somente é legítimo ao direito penal proibir as ações perigosas que ameacem de lesão os bens jurídicos protegidos, sendo ilegítima, portanto, a proibição de ações que não gerem ou não criem riscos juridicamente relevantes⁴⁷.

Buscou Roxin, dessa forma, com fundamento na ideia do risco, instituir critérios de acordo com os quais se deve determinar se a conduta do autor criou ou não um risco juridicamente relevante de lesão a um bem jurídico com relação ao resultado⁴⁸, a fim de que, para além da causalidade, o tipo objetivo possa se considerar realizado⁴⁹. Para tanto, Roxin definiu como típicas as ações que criam um risco juridicamente desaprovado (considerada como o desvalor da ação) e o realizam no resultado (desvalor do resultado), e estabeleceu parâmetros concretos de imputação, consistentes na a) diminuição do risco; b) criação ou não de um risco juridicamente relevante; c) aumento ou falta de aumento do risco permitido; e d) fim de proteção da norma⁵⁰.

Esses requisitos, é de se dizer, são anteriores e independentes da catalogação da ação como dolosa ou culposa⁵¹. Isso porque, como reconhecido pelo próprio Roxin, em todo o tipo objetivo se realiza uma causação culposa do resultado, visto que a criação de

⁴⁵ ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 168.

⁴⁶ *Idem*, p. 148.

⁴⁷ GRECO, Luís. A teoria da imputação objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 78-82.

⁴⁸ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Lineas básicas de la teoría de la imputación objetiva*. Mendonza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2004, p. 43.

⁴⁹ ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 346.

⁵⁰ ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 149-167.

⁵¹ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 742.

um risco juridicamente desaprovado nada mais é do que um aperfeiçoamento da ideia de violação a um dever objetivo de cuidado⁵². Dessa forma, todo o delito doloso pressupõe, para sua existência, culpa⁵³.

É de se ressaltar, todavia, que apesar de adotar um conceito exclusivamente normativo de imputação, Roxin não nega a causalidade. Ao contrário, o autor reconhece que a teoria do nexo de causalidade é fundamental para a imputação objetiva, haja vista que *o primeiro pressuposto da realização do tipo é sempre que o autor tenha causado o resultado*⁵⁴. A causalidade consiste em um primeiro juízo ontológico natural que, contudo, é relegado para momento prévio ao juízo de imputação, ou seja, antecedente à verificação da tipicidade, que ela o pressupõe.

Os critérios de imputação objetiva de Roxin, inaugurados a partir do estudo publicado no início da década de 1970, foram por ele desenvolvidos e organizados ao longo dos anos⁵⁵, com a estruturação de um sistema de imputação objetiva fundado em três linhas mestras: a criação de um risco juridicamente desaprovado, a realização desse risco no resultado e a verificação do alcance do tipo⁵⁶. Assim como nos demais delitos, a imputação objetiva tem especial relevância para que se possa verificar a ocorrência do tipo objetivo também nos crimes econômicos e empresariais. Por tal razão, a análise dos fundamentos teóricos dos pilares da imputação objetiva será realizada em um contexto geral, com posterior foco na aplicabilidade prática nos problemas da criminalidade econômica. Busca-se, com tal análise, desmistificar a ideia de que a imputação objetiva se trata de mero conjunto teórico abstrato e demonstrar sua efetiva aplicabilidade prática.

4.1 O DESVALOR DA AÇÃO COMO CRIAÇÃO DE UM RISCO JURIDICAMENTE DESAPROVADO

A primeira linha mestra desenvolvida por Roxin para estruturar seu sistema de imputação objetiva constitui, também, o seu núcleo do desvalor da ação: somente são

⁵² GRECO, Luís. A teoria da imputação objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 44-45.

⁵³ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 310.

⁵⁴ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 346.

⁵⁵ SOUSA MENDES, Paulo de. Sobre a capacidade de rendimento da ideia de diminuição do risco. In: *Temas de direito penal: parte geral*. GRECO, Luís; LOBATO, Danilo (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 235.

⁵⁶ ROXIN, Claus. *Estudios de derecho penal*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2012., p. 104.

típicas as ações que criem um risco juridicamente desaprovado de lesão a um bem jurídico. Em verdade, tal critério é composto de dois requisitos essenciais, consistentes a) na criação ou aumento de um risco⁵⁷ e b) que esse risco seja juridicamente desaprovado (não permitido)⁵⁸.

O direito penal deve obedecer a sua função de proteção de bens jurídicos fundamentais, atento ao princípio da proporcionalidade, de forma a não limitar em excesso a liberdade dos cidadãos. Assim, não são típicas as ações que não gerem uma possibilidade real de lesão ao bem jurídico ou cujos riscos a sociedade tolere em razão de serem necessários para o seu desenvolvimento social⁵⁹.

Dito critério deve ser auferido por meio do juízo de prognose póstuma objetiva, ou seja, formulado sob uma perspectiva *ex ante*, mas realizado após a prática da ação. É saber: será perigosa a ação que, levando-se em conta os dados conhecidos no momento da ação por um observador objetivo (homem prudente), além daqueles conhecimentos especiais que porventura dispusesse o autor no momento de sua prática, gere uma real possibilidade de lesão ao bem jurídico⁶⁰. Contudo, cuidou Roxin ainda de formular, quanto ao ponto, alguns parâmetros orientados para a exclusão da imputação objetiva em grupos de casos que tratam da criação de um risco não permitido⁶¹.

4.1.1 A DIMINUIÇÃO DO RISCO

O primeiro dos parâmetros desenvolvidos para a exclusão do desvalor da ação é a ocorrência de diminuição do risco. Para Roxin, não haverá lesão a determinado bem jurídico quando o autor modificar um curso causal que diminua a situação de risco já existente, melhorando a situação do bem juridicamente protegido⁶². Não se pode conceber que a ação que mitiga a possibilidade de efeitos danosos, por mais que tenha

⁵⁷ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 35.

⁵⁸ FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Teoria da imputação objetiva: estudo crítico e valorativo sobre os fundamentos dogmáticos e sobre a evolução da teoria da imputação objetiva*. Barueri: Manole, 2003, p. 78.

⁵⁹ BACIGALUPO, Enrique. *Derecho penal: parte general*. ed. 2ª. Buenos Aires: Editorial Hammurabi srl, 1999, p. 274.

⁶⁰ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 35-43.

⁶¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 215.

⁶² ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 313.

influído de forma concreta no resultado e esteja abrangida pela consciência do agente, tenha como finalidade a lesão a determinado bem jurídico⁶³.

Contudo, deve-se avaliar a existência de causa de diminuição do risco sempre em uma perspectiva *ex ante*. Não haverá imputação quando, ao tempo da ação, as circunstâncias fáticas indicarem que a conduta praticada diminuiria o risco de lesão a determinado bem jurídico, mesmo que a situação deste venha a piorar no resultado. De outra forma, será imputável aquela ação que, embora venha a melhorar a situação do bem jurídico no resultado, era, em uma perspectiva *ex ante*, uma ação perigosa⁶⁵.

Para melhor ilustrar sua construção, Roxin se utiliza do clássico exemplo de A que, ao ver uma pedra dirigida à cabeça de B e não podendo evitar que ela o alcance, desvia-a para outra parte do corpo da vítima B em que o golpe será menos perigoso. Neste caso, segundo indicado pelo próprio autor, não há como se imputar a prática de lesão corporal de A em face de B, visto que, em que pese tenha influído no resultado danoso, a conduta do primeiro reduziu a probabilidade de lesão corporal de B, não tendo agido com finalidade de lesão, mas sim de salvamento do bem jurídico deste último⁶⁶.

4.1.2 A AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE UM RISCO DESAPROVADO

Também se exclui a imputação objetiva, segundo Roxin, os casos em que não há a criação de perigo juridicamente relevante. Segundo o autor, não são imputáveis os riscos mínimos advindos de atividades normais e juridicamente irrelevantes, tais como passear e andar de avião, na medida em que não ameaçam o bem jurídico de forma considerável, razão pela qual quaisquer lesões advindas de ditas condutas somente poderão ocorrer por acaso, de forma que não podem ser consideradas como realizadas de modo dirigido a um fim⁶⁷.

⁶³ ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 149.

⁶⁴ Tal exclusão não se aplica, todavia, aos casos de *substituição* do risco por outro, em que o agente interrompe um curso causal para iniciar outro, ainda que o resultado advindo seja menos danoso do que aquele preexistente. Para ROXIN, por se tratar de uma ação típica cujo risco não é excluído, a ação é imputável, podendo ser, entretanto, caso de estado de necessidade ou de consentimento presumido. Nesse sentido, ROXIN, *Funcionalismo...*, p. 314-315; GRECO, *Um panorama...*, p. 47.

⁶⁵ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 48-49.

⁶⁶ ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 149.

⁶⁷ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 315-318.

É o caso, por exemplo, do sobrinho que, desejoso da morte de seu tio para herdar sua fortuna, manda que esse faça uma viagem no intuito de que o avião caia e seu parente venha a falecer, o que efetivamente ocorre. Apesar de não se negar o dolo na conduta do sobrinho (fenômeno meramente secundário), certo é que este, ao pedir que seu tio viajasse de avião, não criou um risco juridicamente relevante para a produção de seu resultado (queda), razão pela qual o resultado advindo não lhe é imputável⁶⁸. Afinal, na análise *ex ante* de um observador prudente, a conduta realizada pelo sobrinho não é juridicamente relevante, sendo remota a possibilidade de queda do avião.

Todavia, também devem ser consideradas, no momento da prognose póstuma objetiva, os conhecimentos especiais do autor concreto no momento da ação. Assim, caso o sobrinho tivesse uma suspeita concreta de que alguém colocaria uma bomba no avião e, em razão disso, mandou que seu tio realizasse a viagem, a possibilidade da queda do meio de transporte deixa de ser remota e passa a ter relevância, de forma que, neste caso, a lesão ao bem jurídico é imputável ao sobrinho⁶⁹.

4.1.3 CURSOS CAUSAIS HIPOTÉTICOS

Roxin também enfrenta a questão da criação de um risco não permitido relacionada aos chamados cursos causais hipotéticos. Segundo defendido pelo autor, a causalidade hipotética é, em regra, irrelevante para o juízo de criação de um risco juridicamente desaprovado⁷⁰, visto que o ordenamento jurídico não pode recuar na proteção do bem jurídico apenas por este já estar em perigo⁷¹. Assim, não é causa de exclusão da imputação a existência de um autor substituto que assumiria a prática do ilícito caso o agente não o fizesse⁷².

Tais cursos causais, contudo, ganham relevância quando o autor não cria uma ação autônoma de lesão, mas se limita unicamente a modificar uma causalidade natural, sem causar uma piora na situação do bem jurídico por meio da intensificação do perigo, seja por seu aumento ou antecipação, caso em que a imputação é excluída. Assim, a

⁶⁸ ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 150.

⁶⁹ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 44-45.

⁷⁰ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 322.

⁷¹ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 92-93.

⁷² ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 318.

título de exemplo, não será imputável a conduta de homicídio para o funcionário de uma linha férrea que, ao ver que o trem que X está conduzindo irá se chocar com o desabamento de uma montanha, sem que o maquinista possa frear em tempo hábil para evitar o choque, altera a agulha da linha férrea para o segundo e único trilho alternativo, que também está bloqueado pelo desabamento e com o qual a composição vem a se chocar, o que leva à morte de X⁷³⁷⁴.

4.1.4 RISCO PERMITIDO

Outro parâmetro defendido por Roxin como causa de exclusão da imputação objetiva é o chamado risco permitido. Permitidos são todos aqueles riscos cuja realização, em razão de sua utilidade social preponderante, é geralmente admitida (independentemente do caso em concreto), ainda que crie um risco juridicamente relevante, a fim de não se paralisar a vida em sociedade e, também, seu desenvolvimento⁷⁵. Assim, mesmo que comportem em si riscos relevantes para determinados bem jurídicos, algumas atividades são, por uma ponderação de interesses voltados ao bem comum, permitidas pela ordem jurídica e, portanto, atípicas⁷⁶.

Tal ocorre, por exemplo, com a direção de veículo automotor, a circulação de meios de transporte, o transporte de produtos perigosos, a realização de intervenções médicas e a prática desportiva⁷⁷, geralmente – mas não necessariamente⁷⁸ – orientadas por normas de cuidado⁷⁹, sejam elas jurídicas ou não jurídicas (normas de caráter privado)⁸⁰. Em caso de ausência de regulamentação expressa, deve a permissão da

⁷³ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 320.

⁷⁴ Não é o que ocorre, todavia, quando há não apenas a modificação, mas a *substituição* da causalidade natural, caso em que haverá uma ação autônoma de lesão e, em razão disso, será imputável. ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 322.

⁷⁵ ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2012., p. 110.

⁷⁶ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 325.

⁷⁷ *Ibidem*. Veja-se, também, FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, p. 331.

⁷⁸ CANCIO MELIÁ, Manuel. Aproximación a la teoría de la imputación objetiva. *In: Imputación objetiva y dogmática penal*. Mérida: Universidad de Los Andes, 2005, p. 97.

⁷⁹ Citem-se, a título de exemplo, as regras de trânsito, para o caso de direção de veículo automotor e as *legis artis*, quanto às intervenções cirúrgicas. No Brasil, pode-se ainda destacar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que orientam grande parcela de atividades, tais como de transporte de alguns materiais perigosos, de engenharia e de segurança do trabalho.

⁸⁰ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 60-61.

criação de determinado risco deve ser aferida por meio de um juízo de ponderação de bens⁸¹.

Nesses casos, o risco advindo da prática de determinadas condutas é, de acordo com Roxin, suportado pelo legislador⁸². Mesmo que da ação permitida advenha algum resultado danoso ao bem jurídico, apesar da observância de todas as normas de segurança orientadas para a prática da conduta, esta não será uma ação típica, seja ela praticada a título de dolo ou culpa⁸³. É o caso daquele que dirige dentro dos limites estabelecidos pelas normas de trânsito e que, mesmo assim, se envolve num acidente com um transeunte, o qual vem a falecer. Embora o motorista tenha causado a morte do pedestre, tal resultado não pode ser a ele imputado a título de homicídio, seja ele culposo ou doloso, porque não fora praticada uma ação típica. Não estão inseridas neste parâmetro de exclusão da imputação, todavia, as ações que criem um perigo que ultrapasse o risco permitido⁸⁴.

4.2 O DESVALOR DO RESULTADO COMO A REALIZAÇÃO DO RISCO NÃO PERMITIDO

O segundo pilar da estrutura da imputação objetiva de Roxin consiste na realização do risco juridicamente desaprovado, constituindo este seu desvalor do resultado: não basta, para a imputação de um delito consumado, que o autor tenha criado um risco juridicamente desaprovado; deve-se, além disso, determinar se este risco se concretizou no resultado⁸⁵. Nem toda a causação de um risco não permitido criado ou aumentado tem o condão de legitimar a punição pelo resultado⁸⁶. É necessário, além da ocorrência da lesão, que esta tenha decorrido justamente da ação perigosa e juridicamente desaprovada que foi praticada pelo autor⁸⁷. Caso o resultado

⁸¹ BACIGALUPO, Enrique. *Derecho penal: parte general*. ed. 2ª. Buenos Aires: Editorial Hammurabi srl, 1999, p. 274.

⁸² ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2012., p. 110.

⁸³ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 326.

⁸⁴ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 326.

⁸⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral, tomo I*. ed.1ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 336.

⁸⁶ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 96.

⁸⁷ FRISCH, Wolfgang. La imputación objetiva: estado de la cuestión. In: *Sobre el estado de la teoría del delito* (Seminário de la Universitat Pompeu Fabra). Madrid: Civitas, 2000, p. 29.

seja consequência de um risco diferente daquele criado pelo autor, não poderá a ele ser atribuída a lesão ao bem jurídico⁸⁸.

Sua ausência, contudo, não significa a necessária irresponsabilidade penal daquele que criou um risco juridicamente desaprovado. Nos delitos dolosos, a realização do risco no resultado acarreta o agravamento da punição⁸⁹; sua não ocorrência, todavia, exclui a consumação e faz com que seja imputada ao autor a ação típica em sua forma tentada, quando assim admitida⁹⁰. Diversamente, nos delitos culposos o desvalor do resultado possui incidência máxima, haja vista que sua inexistência exclui a responsabilidade do agente, mesmo que ele tenha criado um risco não permitido, ante a não admissão de tentativa culposa⁹¹.

É correto afirmar, pois, que se o desvalor da ação prescinde o desvalor do resultado, a recíproca, todavia, não é verdadeira: o desvalor do resultado somente pode ser compreendido em relação a um determinado desvalor da ação, visto que o direito penal busca proteger bens jurídicos por meio de proibições de condutas⁹². Assim, somente haverá um desvalor do resultado caso a lesão ao bem jurídico seja consequência da ação que criou ou aumentou o risco juridicamente desaprovado de sua ocorrência.

Tal juízo de desvalor, que no âmbito da criação ou aumento de um risco juridicamente desaprovado é realizado numa perspectiva *ex ante*, passa a ser concebido, na realização do risco, em uma análise *ex post*⁹³. Assim, para se averiguar se o perigo criado pelo autor se realizou ou não no resultado, é necessário se levar em conta todas as circunstâncias relevantes existentes⁹⁴, mesmo aquelas só conhecíveis após a prática da conduta⁹⁵. Também, neste ponto, cuidou Roxin de estabelecer critérios de exclusão da imputação nos casos de ausência de realização do perigo; de não realização do risco não

⁸⁸ LOPEZ DÍAZ, Claudia. La teoría de la imputación objetiva. In: *Imputación objetiva y dogmática penal*. Mérida: Universidad de Los Andes, 2005, p. 160.

⁸⁹ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 100.

⁹⁰ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 309.

⁹¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 331-332.

⁹² GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 102.

⁹³ AGUADO, Paz Mercedes de la Cuesta. La teoría de la imputación objetiva en la teoría del injusto en España. In: *La imputación objetiva en el derecho penal*. Lima: Idensa, 1997, p. 83.

⁹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*, tomo I. ed. 1ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 336.

⁹⁵ GRECO, Luís. A teoria da imputação objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 85-86.

permitido; de resultados não compreendidos no fim de proteção da norma de cuidado; e do comportamento alternativo conforme ao direito, por meio da teoria do aumento do risco⁹⁶.

4.2.1 AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO PERIGO

O primeiro desses critérios desenvolvidos por Roxin para a exclusão da imputação pela carência do desvalor do resultado compreende os casos de ausência de realização do perigo. Para o autor, os resultados lesivos que não sejam decorrentes do risco desaprovado criado pelo agente, mas sim frutos do acaso, não podem ser a ele imputados. É dizer, embora haja uma lesão a determinado bem jurídico, tal resultado não é decorrente da ação perigosa praticada pelo autor, mas sim de um curso causal não previsível, razão pela qual não pode ser a ele atribuída⁹⁷.

É o caso, por exemplo, da vítima socorrida após sofrer uma tentativa de homicídio por arma de fogo, que vem a falecer não em decorrência da lesão sofrida, mas de um acidente de ambulância a caminho do hospital. Apesar de o autor do disparo da arma de fogo ter criado um perigo de vida para a vítima, cujo bem jurídico restou efetivamente lesionado, certo é que dita lesão não representa uma realização do risco criado. O risco de sofrer um acidente de trânsito não é causa do disparo de arma de fogo, tampouco foi por ele aumentado de forma mensurável. Assim, não deve a lesão ser imputada ao autor, que somente poderá responder pelo homicídio tentado⁹⁸.

Diferentemente ocorre, todavia, nos casos em que o resultado constitui uma realização adequada do perigo criado pela tentativa. São aqueles em que, mesmo tendo ocorrido um desvio causal, o resultado não decorre do mero acaso, mas de um perigo inerente à ação de tentativa praticada pelo autor⁹⁹. Para ilustrar, cita Roxin o clássico exemplo daquele que, querendo matar por afogamento uma pessoa que não sabe nadar, empurra-a de uma ponte, sendo que a vítima, todavia, morre em decorrência de um choque com uma das bases de concreto da construção. Nesses casos, apesar do curso do desvio

⁹⁶ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 327-338.

⁹⁷ *Idem*, p. 327-328.

⁹⁸ ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2012., p. 106-107.

⁹⁹ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 329.

causal, não se exclui a imputação do resultado, devendo o autor responder pelo fato consumado¹⁰⁰.

4.2.2 NÃO REALIZAÇÃO DO RISCO NÃO PERMITIDO

Outro critério de exclusão da imputação do resultado definido por Roxin abrange os casos de não realização do risco não permitido. Tal parâmetro é utilizado para excluir a responsabilidade do autor naqueles casos em que o resultado advém de curso causal previsível e adequado à conduta juridicamente desaprovada, mas a lesão provocada não se realiza, precisamente, pelo risco não permitido¹⁰¹. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que o risco não permitido não exerce influência concreta no resultado; naqueles em que o risco da ocorrência do resultado não é aumentado pela violação do dever que supera o risco permitido; e, por fim, nos casos em que a violação do risco permitido é tão incomum que não pode ser considerada a realização do perigo criado¹⁰².

Para ilustrar o primeiro caso, Roxin cita uma variação do famoso exemplo do pelo de cabra julgado pelo Tribunal do Império Alemão. Nele, um fabricante de pincéis entrega aos seus trabalhadores pelos de cabra para o fabrico de seus produtos, sem tomar, todavia, as medidas necessárias de desinfecção do material. Em razão de contaminação, quatro trabalhadores vêm a falecer, descobrindo-se, posteriormente, que os meios de desinfecção exigidos pelas normas de regulamentação não eram eficazes para eliminar o bacilo específico que causou as mortes¹⁰³.

Neste exemplo, é inegável que o fabricante, ao deixar de realizar a desinfecção exigida pelas normas regulamentares, criou um risco juridicamente desaprovado, em uma perspectiva *ex ante*, de contágio aos seus funcionários. Tal perigo, contudo, não se realizou no resultado, pois a norma que regula o risco permitido (utilização do material) não exerce influência sobre o resultado causado pelo bacilo que provocou a contaminação. Assim, mesmo que o autor tivesse se mantido dentro dos limites do risco permitido – ou seja, desinfetado o material - o resultado ocorreria da mesma maneira, sendo inútil o cumprimento do dever de cuidado, de forma que a imputação ao resultado deve ser excluída¹⁰⁴.

¹⁰⁰ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 329.

¹⁰¹ *Idem*, p. 331-332.

¹⁰² *Idem*, p. 331-335.

¹⁰³ *Idem*, p. 332.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

Da mesma forma, conforme sustenta Roxin, deve haver a exclusão da imputação do resultado nos casos em que a violação do dever que ultrapassa o risco permitido é causa do resultado, mas o perigo de sua ocorrência não é aumentado pelo descumprimento da norma regulamentadora¹⁰⁵. É o que ocorre, por exemplo, quando alguém dirige em alta velocidade, acima do limite permitido e, após, quando volta a dirigir de acordo com as normas de trânsito, atropela uma criança que salta de súbito diante do automóvel. Neste caso, o autor aumentou o risco permitido ao dirigir em alta velocidade, o que fez com que ele estivesse no local do acidente no instante em que a criança apareceu, o que não ocorreria caso ele tivesse se mantido dentro da velocidade permitida em todo o trajeto. No entanto, o risco proibido só levou ao resultado por causalidade. É dizer: o descumprimento anterior das normas de trânsito não aumentou o risco de o acidente ocorrer, o qual se deu justamente no momento em que todas as regras de segurança eram obedecidas pelo autor, que atuava, portanto, no âmbito do risco permitido¹⁰⁶.

Também não se pode falar em realização do risco não permitido nos casos em que há a ultrapassagem do limite do risco permitido, porém este aumento do perigo se dá em um grau pouco significativo, de forma que a ocorrência do resultado se mostra bastante incomum. Em que pese o aumento do risco não seja totalmente irrelevante para o resultado concreto, ele ainda é insuficiente para se imputar o resultado ao autor como realização do risco não permitido. É o que acontece quando, no exemplo citado por Roxin, uma pessoa morre de ataque cardíaco em razão do susto que levou no trânsito em uma ultrapassagem mal feita¹⁰⁷.

4.2.3 RESULTADOS NÃO COMPREENDIDOS NO FIM DE PROTEÇÃO DA NORMA DE CUIDADO

Roxin defende, ainda, a exclusão da imputação do resultado quando estes não forem compreendidos pelo fim de proteção da norma de cuidado. Trata-se do caso em que a superação do risco não permitido eleva o perigo de que ocorresse determinado

¹⁰⁵ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 333.

¹⁰⁶ *Idem*, p. 333-334.

¹⁰⁷ *Idem*, p. 334.

curso causal¹⁰⁸, mas o resultado efetivamente produzido não é aquele que a norma de cuidado visava evitar¹⁰⁹.

Tal situação é ilustrada por Roxin por meio do exemplo dos ciclistas: dois ciclistas pedalam à noite, um atrás do outro, no escuro, e em desacordo com as regras de levar as luzes acesas; um terceiro ciclista, que vem no sentido contrário, colide com o ciclista da frente em razão da falta de iluminação, o que teria sido evitado caso o ciclista detrás tivesse com sua luz acesa iluminando a bicicleta do que estava à frente, a qual seria, assim, avistada pelo ciclista que vinha na direção contrária¹¹⁰. Apesar de o ciclista detrás ter aumentado substancialmente e de modo previsível o perigo de acidente em relação ao ciclista da dianteira, a esfera de proteção da norma que obriga que uma bicicleta somente circule com as luzes acesas tem por objeto apenas evitar a ocorrência de acidentes com a própria bicicleta, e não a de iluminar as demais que eventualmente estejam próximas¹¹¹. Assim, não há que se falar em imputação do resultado, haja vista que não se realizou o perigo que a norma de cuidado visava prevenir¹¹².

4.2.4 COMPORTAMENTOS ALTERNATIVOS CONFORME AO DIREITO

Por fim, defende Roxin a exclusão do desvalor do resultado nos casos dos chamados comportamentos alternativos conforme ao direito, baseada na aplicação da teoria do incremento do risco. Segundo o autor, não haverá a imputação quando a conduta incorreta do autor, analisada de acordo com os princípios do risco permitido, não aumentar a probabilidade ou a possibilidade da ocorrência do resultado em comparação ao risco permitido¹¹³, o qual deve ser constatado por meio da comparação entre o perigo efetivamente criado pelo autor e aquele que teria advindo de uma hipotética ação em conformidade ao direito¹¹⁴.

¹⁰⁸ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 335.

¹⁰⁹ LOPEZ DÍAZ, Claudia. La teoría de la imputación objetiva. In: *Imputación objetiva y dogmática penal*. Mérida: Universidad de Los Andes, 2005, p. 162.

¹¹⁰ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 335.

¹¹¹ ROXIN, Claus. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 155-156.

¹¹² ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 336.

¹¹³ ROXIN, Claus. Violação do dever e resultado nos crimes negligentes. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 257-258.

¹¹⁴ MARTINEZ ESCAMILLA, Margarita. *La imputación objetiva del resultado*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1992, p. 205-206.

Assim, se a perigosidade acima da permitida, que fundamenta o desvalor da ação (perspectiva *ex ante*), significar no resultado um risco real maior que o permitido (desvalor do resultado - perspectiva *ex post*), haverá a imputação; todavia, se o risco no resultado for igual ao permitido e, portanto, não houver melhora para a situação do bem jurídico, não haverá desvalor do resultado e a responsabilização não se mostrará justificável¹¹⁵¹¹⁶. Para Roxin, é suficiente para a imputação do resultado ao agente que a conduta proibida tenha ocasionado um risco maior ao bem jurídico, ou seja, uma piora de sua situação em relação ao comportamento lícito alternativo¹¹⁷.

4.3 O ALCANCE DO TIPO

Destoando da doutrina dominante, Roxin adicionou a sua teoria uma terceira linha mestra de imputação objetiva, chamada de alcance do tipo. O que grande parte dos autores busca solucionar no âmbito da criação de riscos não permitidos, Roxin inseriu em um terceiro critério, independente e posterior à criação e realização do risco, pelo qual se exclui a imputação objetiva nos casos em que o resultado não esteja compreendido pelo alcance do tipo, ou seja, pelo fim de proteção da norma inscrita no tipo penal¹¹⁸. Trata-se dos casos de contribuição a uma autocolocação em perigo, heterocolocação em perigo consentida, atribuição ao âmbito de responsabilidade de terceiros e, por fim, de danos tardios e resultados decorrentes de choques¹¹⁹.

Haverá uma contribuição para uma autocolocação em perigo, não imputável, quando o resultado lesivo advier de um comportamento perigoso da própria vítima, em que outrem se limite a participar¹²⁰. Neste caso, figura a vítima em uma posição central

¹¹⁵ MARTINEZ ESCAMILLA, Margarita. *La imputación objetiva del resultado*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1992, p. 208-210

¹¹⁶ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 127.

¹¹⁷ *Idem*, p. 124.

¹¹⁸ GRECO, Luís. A teoria da imputação objetiva: uma introdução. In: *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 116. Não se confunde *fim de proteção da norma de cuidado*, verificado quando do juízo de desvalor do resultado, com o *fim de proteção do tipo*: enquanto o primeiro cuida das normas de cuidado, o segundo versa sobre o fim de proteção do próprio tipo penal.

¹¹⁹ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 352-353.

¹²⁰ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 70-71.

do acontecimento arriscado¹²¹. A justificativa para a exclusão da imputação vem da ideia do princípio da autorresponsabilidade: se a vítima decide responsabilmente praticar a ação perigosa, não há porque responsabilizar a conduta daquele que contribuiu com a sua decisão¹²². Tal critério exige, contudo, que a vítima atue livremente e com plena consciência do alcance de sua decisão, ou seja, a situação de perigo deve ser por ela compreendida tão bem quanto para o autor, caso em que se excluirá a imputação do contribuidor¹²³. É o que ocorre, por exemplo, quando o autor entrega heroína à vítima, para consumo, estando ambos cientes da periculosidade do uso da substância tóxica. Se, após o uso, a vítima vem a falecer de overdose, tal resultado não poderá ser imputado ao contribuidor, pois foi a vítima quem, responsabilmente, colocou-se em perigo¹²⁴.

Tais regras valem, também, para limitar a responsabilidade nos casos de salvadores voluntários que, no curso de sua intervenção, venham a se acidentar ao ultrapassar os limites do juridicamente exigido. Cita Roxin, como exemplo, aquele que, para salvar um montanhista acidentado, faz uma escalada arriscada e cai, lesionando sua perna¹²⁵. Quem se expõe a um risco sem ser juridicamente obrigado, segundo Roxin, não deve impor consequências penais àquele que se pretendia salvar, muito porque, em grande parte dos casos, este sequer pode exercer influencia sobre a decisão do salvador¹²⁶. A norma que pune lesões corporais não tem como fim preservar as pessoas de riscos advindos de uma autocolocação em perigo voluntário¹²⁷.

Ainda no âmbito dos casos de contribuição a uma autocolocação em perigo se nega a imputação quando a vítima, consciente do risco, se recusa a receber ajuda quando ainda é possível. Como exemplo, cita-se o caso em que A fere B em um acidente de trânsito, que falece no hospital após se recusar a receber uma transfusão de

¹²¹ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal: Estudios sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1998, p. 177-178.

¹²² GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 72-74.

¹²³ SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones sobre la teoría de la imputación objetiva. *In: Obras*. Tomo I, Buenos Aires, Rubinzal, p. 404.

¹²⁴ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 357-358.

¹²⁵ ROXIN, Claus. Sobre o fim de proteção da norma nos crimes negligentes. *In: Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 279-280.

¹²⁶ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 361-362.

¹²⁷ ROXIN, Claus. Sobre o fim de proteção da norma nos crimes negligentes. *In: Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 280.

sangue devido a crenças religiosas¹²⁸. Apesar da superveniência do resultado morte, A somente deve responder pelas lesões corporais, visto que B, ao negar a transfusão, expôs-se ao perigo de forma responsável e ciente¹²⁹. A, por sua vez, sequer podia fazer com que a vítima consentisse no tratamento médico, não lhe sendo devido suportar as consequências da negativa de B em realizar a transfusão¹³⁰.

Também baseada na ideia da autorresponsabilidade daquele que se lesiona é a exclusão da imputação em alguns casos de heterocolocação em perigo consentida. Diferentemente dos casos de autocolocação em risco, a heterocolocação em perigo consentida ocorre não quando a própria pessoa se coloca dolosamente em perigo, mas quando alguém coloca um terceiro em risco, o qual, conscientemente, deixa-se colocar e se expor ao perigo criado por outrem¹³¹. Roxin exemplifica esta situação com o caso do passageiro que, para chegar mais rápido ao seu destino, ordena ao condutor de um táxi que este dirija o veículo em velocidade acima da legalmente permitida; em razão da alta velocidade, ambos sofrem um acidente e o passageiro falece¹³².

Assim como nos casos de autocolocação, a exclusão da imputação na heterocolocação em perigo consentida também se baseia na ideia de autorresponsabilidade daquele que se autolesiona. Todavia, diferentemente do que ocorre na primeira, quem se expõe a uma heterocolocação em perigo não consegue avaliar a capacidade do terceiro de dominar a situação de perigo com a mesma precisão que teria para avaliar a sua própria habilidade¹³³: tem a vítima um menor poder de evitação¹³⁴.

Justamente em razão disso, nem todos os casos de heterocolocação em perigo consentida estarão compreendidos fora do alcance do tipo. A exclusão da imputação somente se imporá nos casos em que a heterocolocação seja equivalente, em seus aspectos relevantes, a uma autocolocação em perigo, acrescentada de dois pressupostos

¹²⁸ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 365.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ ROXIN, Claus. Sobre o fim de proteção da norma nos crimes negligentes. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 282.

¹³¹ ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. In: *Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 564.

¹³² ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 367.

¹³³ ROXIN, Claus. Sobre o fim de proteção da norma nos crimes negligentes. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 284.

¹³⁴ ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. In: *Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 579.

de equiparação¹³⁵. O primeiro destes pressupostos trata da responsabilidade equivalente da vítima, ou seja, além da ciência do perigo criado e da concordância com a conduta perigosa que resultou na lesão ao bem jurídico, deve a vítima ter a mesma responsabilidade pelo fato que o detém o autor. Se a vítima conhece o risco na mesma medida que o autor e, mesmo assim, por vontade própria, submete-se ao perigo criado, o menor poder de evitação é compensado pela incondicionada vontade da vítima de realizar a ação¹³⁶. O segundo requisito para que a heterocolocação equivalha a uma autocolocação em perigo está na necessidade de que o dano advindo seja consequência justamente do risco assumido pela vítima, e não de erros adicionais¹³⁷.

Importante salientar, ademais, que tanto os casos de contribuição para uma autocolocação em perigo quanto aqueles de heterocolocação em perigo consentida não se confundem com a figura do consentimento¹³⁸. Neste, que é dirigido não ao perigo, mas ao resultado, há a disposição de um bem jurídico disponível. Por outro lado, nos casos de colocação em perigo, o objeto do consentimento não é o resultado lesivo, ou seja, a vítima não assente com o resultado, mas tão somente com a ação perigosa. Não deseja a vítima a ocorrência da lesão: o assentimento de uma conduta perigosa não significa a concordância/consentimento com um resultado danoso¹³⁹.

Além das situações de contribuição para uma autocolocação e de heterocolocação consentida em perigo acima expostas, também não estão abrangidos pelo alcance do tipo os resultados cuja evitação são atribuídos ao âmbito de responsabilidade alheio¹⁴⁰. São aqueles casos em que há uma situação imprudente do autor, mas sobrevém uma ação imprudente de um terceiro, que assume a responsabilidade de evitação do resultado, não podendo a lesão, por isso, ser imputada ao primeiro¹⁴¹.

¹³⁵ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 77.

¹³⁶ ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. In: *Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 579.

¹³⁷ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal: Estudios sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1998, p. 180.

¹³⁸ *Idem*, p. 164-166.

¹³⁹ ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. In: *Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 572-575.

¹⁴⁰ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 375.

¹⁴¹ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 761.

Como exemplo, Roxin narra o caso do motorista que dirige um caminhão no escuro sem as luzes traseiras e, em razão disso, é parado por uma patrulha policial, que o alerta dos riscos advindos do tráfego sem a iluminação devida. Após colocar na pista uma lanterna de luz vermelha como forma de proteção contra veículos que possam lá trafegar, o policial orienta que o motorista siga até o posto de gasolina mais próximo, sob a afirmação de que a patrulha acompanhará o veículo para a proteção do caminhão não iluminado. Todavia, o policial retira a lanterna da pista antes de o motorista partir. Em razão disso, ocorre um acidente com um segundo caminhão que colide com o veículo não iluminado, o que ocasiona a morte do passageiro do segundo caminhão¹⁴². Neste caso, tendo a responsabilidade de evitação sido atribuída ao policial, quando este assumiu a segurança do tráfego, o resultado morte não pode ser atribuído ao primeiro motorista¹⁴³.

O mesmo ocorre quando a vítima, após sofrer lesões praticadas por um primeiro autor, é submetida a uma cirurgia e falece em razão de um grosseiro erro médico¹⁴⁴. Para Roxin, se o evento morte for oriundo unicamente da ação grosseira do médico, não será o resultado atribuível ao primeiro autor, pois o erro já não se encontra no âmbito de sua responsabilidade¹⁴⁵. Contudo, se o resultado advier do tratamento insuficiente ou de uma culpa leve do médico, não há a exclusão da imputação do primeiro causador, havendo uma concorrência de dois comportamentos, os quais se realizam no resultado. Assim, ambos devem ser responsabilizados pelo resultado lesivo¹⁴⁶.

Outro grupo de casos não abrangidos pelo fim de proteção do tipo são os chamados danos tardios. Não será imputável ao autor primitivo o dano ulterior oriundo de um acontecimento externo posterior, advindo da redução de resistência ou capacidade física causada pelo primeiro acidente¹⁴⁷, visto que, conforme defendido por Roxin, não se deve responder por consequências que não é lícito prevenir e evitar. É o

¹⁴² ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 376.

¹⁴³ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 761.

¹⁴⁴ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 118.

¹⁴⁵ ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2012., p. 114.

¹⁴⁶ ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 380-381.

¹⁴⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. ed. 3ª. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008, p. 189.

caso, por exemplo, da perda de visão originada pelo crime negligente anterior que dá causa a um novo acidente¹⁴⁸.

É também o que ocorre, a título exemplificativo, com a vítima de lesões corporais que, anos após o acidente de trânsito, perde o equilíbrio em razão da lesão que nunca foi totalmente curada e sofre diversas fraturas¹⁴⁹. Nesse caso, o autor responsável pela primeira lesão não pode, de forma alguma, exercer qualquer tipo de influência sobre a consequência sobrevinda posteriormente, de forma que não há sentido em lhe imputar o resultado tardio¹⁵⁰.

O mesmo ocorre com os danos decorrentes de choques. São os casos em que um primeiro dano facilita a lesão por choque a um bem jurídico de outra pessoa¹⁵¹, a qual, apesar de produzida, não deve ser imputada, haja vista que não compreendida no âmbito de proteção do preceito normativo¹⁵². Isto porque o fim de proteção penal não tem o escopo de preservar terceiros das repercussões físicas advindas de comoções psíquicas¹⁵³. Exemplo clássico é o da mãe de um acidentado que, ao saber da morte de seu filho em decorrência de um atropelamento por um condutor imprudente, sofre um infarto fulminante e falece. O ataque de coração sofrido pela mãe da vítima se encontra fora do âmbito de proteção da norma de cuidado que impõe a prudência no trânsito, razão pela qual a imputação é excluída¹⁵⁴.

Tanto nos casos de danos tardios quanto nos de danos causados por choques as consequências advindas da primeira lesão são adequadas, porém, não suficientes para a imputação penal. Isso porque ditas consequências tem lugar fora do âmbito de influência daquele que provoca o primeiro dano, razão pela qual, do ponto de vista

¹⁴⁸ ROXIN, Claus. Sobre o fim de proteção da norma nos crimes negligentes. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 289-290.

¹⁴⁹ GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 112.

¹⁵⁰ SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones sobre la teoría de la imputación objetiva. In: *Obras*. Tomo I, Buenos Aires, Rubinzal, p. 391.

¹⁵¹ LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. In: BUSTOS/LARRAURI. *La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 755.

¹⁵² SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 217.

¹⁵³ ROXIN, Claus. Sobre o fim de proteção da norma nos crimes negligentes. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 291.

¹⁵⁴ GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. Fin de protección de la norma e imputación objetiva. In: *Estudios em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. II. ANDRADE, Manuel da Costa et al (Org.).Coimbra: Coimbra Ed., 2009, p. 496.

político-criminal, não há sentido algum punir mais severamente o autor da primeira lesão pela produção dos danos sobrevividos¹⁵⁵.

5. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NA CRIMINALIDADE ECONÔMICA E EMPRESARIAL

Discorridas as principais bases da teoria da imputação objetiva – sem a pretensão, todavia, de se exaurir todas as questões, princípios e subteorias que em seu âmbito são discutidas –, verifica-se que é uma sofisticada construção teórica que tem servido de base para a solução de uma gama variada de problemas. O que se busca com o presente artigo é desmistificar a ideia de *abstração* da teoria e demonstrar sua efetiva aplicabilidade prática, inclusive para a resolução de casos situados no âmbito da criminalidade econômica e empresarial.

No entanto, antes de partir para a resolução de situações concretas, é preciso esclarecer os limites de aplicação da moderna teoria da imputação objetiva na criminalidade em geral, o que vale, em consequência, para os crimes econômicos e empresariais. Com efeito, a teoria da imputação objetiva não deve ser compreendida apenas como uma construção teórica para a atribuição de um resultado a uma ação, pois, além de ser aplicada aos crimes tentados, é passível de aplicação para a exclusão da imputação quando, embora haja um resultado, inexista o *desvalor da ação*; nestas situações o *desvalor do resultado* sequer chega a ser objeto de análise do aplicador da lei penal. Há, porém, certos tipos penais nos quais o uso dessa teoria não encontra utilidade prática, pois não exigem, para sua configuração, a criação ou o aumento de um risco que ultrapasse os limites do permitido. Os tipos em que a imputação objetiva possui – e aqueles em que não possui – capacidade de rendimento serão analisados a seguir.

5.1. A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA E OS CRIMES LESÃO E DE PERIGO

Claus Roxin, responsável pela mais importante formulação da moderna teoria da imputação objetiva – a qual se utiliza no presente estudo –, afirma que *a imputação ao*

¹⁵⁵ SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones sobre la teoría de la imputación objetiva. *In: Obras*. Tomo I, Buenos Aires, Rubinzal, p. 389-390.

*tipo objetivo é apenas um problema de parte geral quando o tipo requer um resultado no mundo exterior separado no tempo e espaço da ação do autor, sendo que nos delitos de mera atividade a imputação ao tipo objetivo se esgota na subsunção nos elementos do tipo respectivo. Assim, para o autor, a imputação objetiva apenas tem aplicabilidade prática nos crimes de resultado (Erfolgsdelikte), sendo certo que nos crimes de atividade (reine Tätigkeitsdelikte) a verificação da imputação ao tipo objetivo se resume a um problema de parte especial (prática da ação descrita no tipo penal)*¹⁵⁶.

Antes de se adentrar na discussão quanto aos tipos de delitos nos quais a teoria da imputação objetiva possui capacidade de rendimento, há que se compreender o que Roxin define como delitos de resultado e delitos de mera atividade. Para o autor alemão, delitos de *resultado* são aqueles em que há uma distância espacial e temporal entre a prática da ação e a lesão ou a colocação do bem jurídico em perigo, ou seja, ação e resultado não são simultâneos. Por outro lado, constituem delitos de *mera atividade* aqueles em que dita separação não existe, pois a realização do tipo coincide com o último ato da ação. Nestes crimes, o fato se consuma com a mera prática da ação proibida, pois o resultado é a própria realização do tipo penal¹⁵⁷.

Não se deve confundir, todavia, os crimes de resultado com os crimes de lesão¹⁵⁸, pois tal comportaria a indevida exclusão do problema da imputação objetiva nos crimes de perigo¹⁵⁹. De fato, enquanto nos crimes de lesão e de perigo o que se discute é a ofensa ao bem jurídico, nos delitos de resultado e mera conduta se analisa a existência de um lapso temporal e espacial entre a prática da ação e o resultado¹⁶⁰.

De acordo com Roxin, são tipos penais de *lesão* aqueles que exigem, para sua consumação, que a ação acarrete um efetivo dano ao bem jurídico. Diferentemente, os delitos de *perigo* se concretizam com a *ameaça* ao objeto da ação, em maior ou menor grau, sem depender da ocorrência de um resultado lesivo. Este grau de ameaça, por sua vez, é determinante para que se possa identificar se o tipo é de perigo *concreto* ou *abstrato*. Conforme explica Roxin, o delito de *perigo concreto* exige, para sua

¹⁵⁶ ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 345.

¹⁵⁷ *Idem*, p. 328-329.

¹⁵⁸ Nesse sentido, Luís Greco bem destaca a comum confusão feita entre delitos de resultado e de mera conduta com crimes de lesão e crimes de perigo. GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato* (como um adendo: princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 40.

¹⁵⁹ ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 403.

¹⁶⁰ GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato* (como um adendo: princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 40.

caracterização, que no caso específico o objeto da ação seja efetivamente colocado em perigo e que a lesão não ocorra apenas por mera causalidade; nos delitos de *perigo abstrato*, de forma diversa, o que se reprova é a própria perigosidade típica da ação, independentemente da ocorrência de um efetivo perigo de resultado no caso em concreto¹⁶¹¹⁶².

Assim, Roxin compreende os delitos de perigo concreto como delitos de resultado: embora o tipo não exija um resultado de lesão, mostra-se necessária a ocorrência de um *resultado de perigo* para que o crime se configure. Por este motivo, entende que a eles também se aplicam os problemas de imputação objetiva, consubstanciado na criação de um perigo de resultado concreto e não permitido, em uma perspectiva *ex ante*, que se realize em um *resultado de perigo concreto*, em uma análise *ex post*¹⁶³. Submetem-se às regras da teoria da imputação objetiva, dessa forma, tanto os crimes de lesão quanto os crimes de perigo concreto.

Feita essa breve diferenciação entre os tipos de delito, não há que se confundir, portanto, a afirmação inicial de Roxin quanto à aplicação da teoria da imputação objetiva nos delitos de resultado (que podem corresponder a crimes de lesão e de perigo)¹⁶⁴. De fato, tanto os delitos de lesão quanto os delitos de perigo concreto exigem, para sua ocorrência, a demonstração da efetiva criação ou aumento de um perigo ao bem jurídico, o qual deverá se realizar no resultado de lesão ou de perigo (caso não se esvaia na tentativa, punível ou não).

Por outro lado, não se vislumbra a utilidade da aplicação das regras de imputação objetiva nos crimes de perigo abstrato que se esgotem na mera atividade. Isso porque a ação proibida se exaure na prática do tipo penal, sendo desnecessária a verificação da efetiva criação ou aumento de um potencial risco ao bem jurídico protegido pela norma. Como exemplo, pode-se citar o delito de *manutenção de*

¹⁶¹ ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 335-336 e 407.

¹⁶² Para uma análise da legitimidade dos delitos de perigo abstrato, ver GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato* (como um adendo: princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 104-111.

¹⁶³ ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p.403-404. No mesmo sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*, tomo I. ed.1ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 343-344. Também PEDRO, Manuel José Miranda. Algumas notas sobre a imputação objetiva no direito penal português – Mais Roxin, menos Jakobs. *In: Temas de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 183-184.

¹⁶⁴ O próprio autor reconhece que a distinção entre delitos de resultado e de mera atividade pode gerar mal-entendidos. Para tanto, utiliza-se do exemplo do crime de lesão corporal, que pode ser considerado tanto um delito de lesão quanto um delito de mera atividade: será o primeiro quando ocorrer pelo lançamento de uma pedra e o segundo se decorrer de uma bofetada. ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p.329.

depósitos não declarados no exterior (artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n.º 7.492/1986)¹⁶⁵: nele, o fato típico se consuma com a mera ausência de declaração à autoridade competente (Banco Central do Brasil¹⁶⁶) de recursos mantidos no exterior (nos termos da norma complementadora, para valores acima de US\$ 100.000,00 ou o seu equivalente em outras moedas na data de 31 de dezembro de cada ano; e para valores acima de US\$ 100.000.000,00, no último dia de cada trimestre¹⁶⁷). Nesse exemplo, o risco ao bem jurídico surge da falta de declaração à autoridade competente, ou seja, já nasce proibido com a prática do tipo penal. A mera manutenção de valores acima do limite mínimo para comunicação, por si só, não causa perigo ao Sistema Financeiro Nacional, mas apenas a não declarada.

Diferentemente, todavia, ocorre quando o tipo, embora de perigo abstrato, exija para sua configuração que a ação praticada cause um potencial risco de lesão ou perigo. Nesses casos, faz-se necessária a comprovação da criação *ex ante* de um potencial risco de lesão, a ser demonstrado pelos critérios de desvalor da ação estabelecidos pela teoria da imputação objetiva¹⁶⁸. É o que ocorre, por exemplo, com a exposição à venda de alimento industrializado sem a informação, no rótulo, da existência de glúten em sua composição¹⁶⁹¹⁷⁰. Nesse caso, a exposição sem a correta rotulagem alimentar gera

¹⁶⁵ Lei n.º 7.492/1986, art. 22, parágrafo único: “*Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*”. BRASIL. Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11.jan.2002.

¹⁶⁶ BRASIL. Medida provisória n.º 2.224, de 16 de setembro de 2001. Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Poder Executivo, Brasília, DF, 05.set.2001, p. 16 (edição extra).

¹⁶⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. *Resolução n. 3854* de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=2010&numero=3854>>. Acesso em: 18.jul.2017.

¹⁶⁸ Por não ser o objeto deste estudo, deixa-se de analisar as subdivisões dos tipos de perigo abstrato, especialmente por inexistir um consenso quanto a essa subclassificação. Mais detalhes em GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato* (como um adendo: princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 104-111; ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 407-411; HIRSCH, Andrew von; WOHLERS, Wolfgang. Teoría del bien jurídico y estructura del delito. Sobre los criterios de una imputación justa. In: *La teoría del bien jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Roland Hefendehl (ed.). Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 285-308.

¹⁶⁹ Exigência legal estabelecida pela Lei n.º 10.674/2003. BRASIL. Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. *Diário Oficial da União*: 19 de maio de 2003, Brasília, DF, p. 1.

¹⁷⁰ Lei n.º 8.137/90, art. 7º, inciso II: “*Constitui crime contra as relações de consumo: (...) II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial*”. BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as

potencial risco de que o produto venha a ser adquirido por pessoa portadora de doença celíaca (alérgica ao glúten), que, caso venha a ingerir o produto, sofrerá – a depender do grau de sua patologia – sérios danos a sua saúde. Enquanto se tratar da exposição na prateleira do supermercado, há apenas uma hipótese de perigo; quando o consumidor celíaco adquire para si o produto, passa a existir um perigo concreto de que ele venha a ingeri-lo e, em razão dessa ingestão, sofra danos à saúde. Nesse exemplo a possibilidade da ocorrência do risco é preexistente, mas regulada pela exigência legal que estabelece o parâmetro em que tal hipótese de risco permanece no âmbito do permitido. A hipótese de risco ainda permanece, já que um celíaco distraído poderia adquirir o produto sem ler o rótulo, mas a conduta se mantém no campo do permitido. Isso atrai a possibilidade, por exemplo, da verificação da conduta por meio da análise do risco permitido (análise do *desvalor da ação*).

Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de se utilizar a teoria da imputação objetiva para a resolução de delitos relativos à criminalidade econômica que se apresentem como delitos de lesão ou de perigo concreto e parte dos crimes de perigo abstrato. A presença de delitos dessa natureza é significativa, tanto no Código Penal quanto na legislação extravagante, especialmente nos tipos penais econômicos e empresariais, o que torna útil entender como a imputação objetiva pode lhes ser aplicada, bem como testar o alcance de sua capacidade de rendimento diante de sua estrutura típica diferenciada. Para tanto, selecionou-se alguns casos práticos a seguir analisados.

5.2. SOLUÇÃO DE CASOS PRÁTICOS

Expostas as principais bases da teoria da imputação objetiva e identificados os tipos de delitos nos quais a referida construção desempenha papel relevante para a verificação da tipicidade objetiva, passa-se à análise de alguns casos práticos, a fim de se concretizar os argumentos teóricos até aqui expostos.

Caso 1

relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: 28 de dezembro de 1990, Brasília, DF, p. 25534.

O primeiro caso trata de situação enfrentada pela jurisprudência brasileira¹⁷¹. Nele, diretor presidente e gerente geral de uma cooperativa de crédito foram denunciados pela prática do crime de gestão temerária (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986¹⁷²), porquanto teriam realizado, de forma contínua e habitual, diversas operações financeiras com não associados (como a concessão de empréstimos, adiantamento a depositantes e depósitos à vista e a prazo), o que era legalmente vedado à época dos fatos pela Lei n.º 4.595/1964¹⁷³ (artigo 40) e pelo estatuto social da cooperativa, conduta com a qual, segundo a acusação, teria prejudicado a confiabilidade e a segurança exigidas pelo sistema financeiro nacional e cooperativista. Em sede de recurso em sentido estrito contra decisão de rejeição da denúncia, o Tribunal manteve o entendimento do Juízo de primeira instância. De acordo com o juízo unânime da turma julgadora, ausentes indícios de que os denunciados tivessem “*excedido os riscos normais do negócio*”, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Com efeito, o crime de gestão temerária deve ser compreendido como um crime de perigo concreto, na medida em que exige, para sua ocorrência, que o risco advindo da atividade de gestão ultrapasse o risco normal característico do mercado financeiro (risco permitido). É certo, pois, que o simples descumprimento de algumas normas legais ou administrativas de cunho regulatório – ainda que possa acarretar na aplicação de sanções extrapenais – não caracteriza, por si só, a ultrapassagem jurídico-penalmente relevante dos riscos inerentes ao negócio; deve ser demonstrado, sob uma perspectiva *ex ante*, que a inobservância de referidas normas criou um risco concreto, *acima do permitido*, capaz de prejudicar o sistema financeiro e/ou seus cooperados. Faz-se necessário verificar, assim, se a conduta dos denunciados aumentou o risco ao bem jurídico e se esse risco era juridicamente desaprovado. Para tanto, utiliza-se a teoria da imputação objetiva, a fim de se averiguar se o risco existente na própria atividade foi

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Recurso em sentido estrito n.º 5052467-82.2011.404.7000. Sétima Turma. Relator Juiz Federal Luiz Carlos Canalli. Julgado em 12.12.2017, juntado aos autos eletrônicos na data de 12.12.2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 18.jul.2017.

¹⁷² Lei n.º 7.492/86, art. 4º, parágrafo único: “*Gerir fraudulentamente instituição financeira (...) Se a gestão é temerária (...)*”. BRASIL. Lei n.º 7.492/86, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11.jan.2002.

¹⁷³ Lei n.º 4.595/64, art. 40: “*As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos se não a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição*”. BRASIL. Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, n. 8, p. 12081, 31.dez.1964.

aumentado pela conduta praticada ou se permaneceu dentro dos limites do risco permitido (análise do *desvalor da ação*).

No caso em concreto, não tendo ocorrido, desde uma perspectiva *ex ante*, a efetiva “*assunção de riscos desproporcionais, negligência no controle da administração de empréstimo ou outros atos que poderiam configurar, em tese, a gestão temerária*”, inexistente desvalor da ação e a imputação ao tipo objetivo é excluída.

Caso 2

R, gerente de uma empresa de restauração de fachadas, entrega ao funcionário B, designado para a pintura externa de um edifício de vinte andares, os equipamentos exigidos pelas normas de segurança do trabalho para a execução de serviços em altura (NR-35¹⁷⁴), oportunidade em que também o treina e o científica dos riscos da não utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's). B, todavia, mesmo ciente de todos os riscos, nega-se a receber e utilizar os equipamentos de segurança, afirmando que não precisa deles para a realização da pintura, pois “se garante”. R, por sua vez, dá de ombros e informa ao trabalhador que o “problema é dele”. No momento da pintura da fachada na altura do décimo oitavo andar, B se desequilibra e cai do andaime, vindo a falecer com a queda. Pergunta-se: deve ser atribuída a R, na qualidade de garante (artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁷⁵), a prática de homicídio por omissão de B?

A resposta deve ser negativa. Da análise do caso em concreto, verifica-se que R, na qualidade de empregador, estava na posição de garante, pois eram exigidas pelas normas trabalhistas e de segurança do trabalho a entrega e fiscalização do uso dos equipamentos de segurança. Assim, ao deixar que o trabalhador B realizasse o serviço em altura sem a utilização dos equipamentos de proteção individual, R criou um risco não permitido de lesão ao funcionário (*desvalor da ação*), risco esse que se concretizou no resultado morte (*desvalor do resultado*).

¹⁷⁴ BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Portaria n. 313 de 23 de março de 2012. NR-35 – Trabalho em altura*. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/35.htm>>. Acesso em: 18.jul.2017.

¹⁷⁵ Decreto-Lei n.º 5.452/1943, artigo 157, inciso I: “*Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*”. BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 11937, 09.ago.1943.

B, todavia, ao recusar a utilização do equipamento de segurança na consecução do serviço, mesmo com plena consciência de todos os riscos daí advindos, decidiu livre e responsabilmente atuar de forma perigosa e se autocolocou em perigo. Tal resultado, portanto, não pode ser atribuído a R, muito embora tenha contribuído com tal decisão ao permitir a realização do serviço sem a devida utilização dos equipamentos de proteção individual. A contribuição para a autocolocação em perigo, por estar fora do alcance do tipo, não lhe deve ser imputável¹⁷⁶.

Caso 3

G, fabricante de produtos destinados à alimentação animal, deixa de tomar as medidas necessárias de desinfecção, com a frequência devida, dos equipamentos e utensílios utilizados no processamento dos alimentos, em desacordo com as normas de segurança higiênico-sanitárias¹⁷⁷. Em razão da contaminação dos alimentos, ocorre a disseminação de uma doença no gado que foi alimentado com os produtos de G. Descobre-se, posteriormente, que o alimento foi contaminado por uma superbactéria ainda desconhecida e imune aos produtos de desinfecção registrados pelo órgão competente¹⁷⁸.

No caso em concreto o fabricante, em uma perspectiva *ex ante*, ao produzir os alimentos para a alimentação do gado em local sem a devida desinfecção, criou um risco juridicamente desaprovado de contágio dos produtos e perigo de dano à pecuária, caracterizando o *desvalor da ação* do tipo previsto no art. 61 da Lei n.º 9.605/98¹⁷⁹. Em uma análise *ex post*, todavia, o perigo criado não se realizou no resultado, na medida em que o descumprimento da norma de segurança não piorou a situação do bem jurídico protegido. É dizer: a contaminação e disseminação de doença, com o consequente risco

¹⁷⁶ O exemplo citado compreende apenas a imputação do crime de homicídio por omissão.

¹⁷⁷ Item. 4.5.2. “Com a finalidade de impedir a contaminação dos produtos destinados à alimentação animal, toda área de processamento, equipamentos e utensílios devem ser limpos com a frequência necessária e desinfetados sempre que as circunstâncias assim o exigirem”. BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Instrução Normativa n. 04/2007* de 23 de fevereiro de 2007. Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e o roteiro de inspeção. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=1864199569>>. Acesso em: 18.jul.2017.

¹⁷⁸ Variante do caso dos pelos de cabra da jurisprudência alemã.

¹⁷⁹ Lei n.º 9.605/1998 artigo 61: “Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas”. BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 1, 12.fev.1998.

de dano à pecuária, teriam ocorrido ainda que o produtor tivesse procedido à devida desinfecção dos materiais utilizados para a produção dos alimentos; assim, a norma de cuidado infringida não se mostrou, no caso em concreto, idônea para a evitação do resultado. Dessa forma, ainda que presente o desvalor da ação, não há o desvalor do resultado, o que afasta a responsabilidade criminal de G pelo crime consumado. Há, todavia, a possibilidade de que lhe seja atribuído o crime em sua forma tentada, a depender da análise do elemento subjetivo do tipo.

Caso 4

M, dono de um restaurante, faz propaganda de seu estabelecimento com a chamada “*eleito o melhor restaurante de culinária japonesa do Rio de Janeiro*”, sem que tenha recebido qualquer recompensa ou distinção nesse sentido (artigo 195, inciso VII, da Lei n.º 9.279/1996¹⁸⁰).

Diferentemente do que ocorreu nas demais situações ilustradas acima, para a análise desse caso, que é de perigo abstrato que se esgota na mera atividade, não se mostra útil a aplicação das regras de imputação objetiva. De fato, a simples autoatribuição ou denominação de recompensa ou distinção não obtida se mostra como suficiente para a caracterização do crime de concorrência desleal previsto no art. 195, inciso VII, da Lei n.º 9.279/1996. Assim, é irrelevante verificar se, no caso em concreto, tal propaganda efetivamente enganou ou teria potencial de enganar o consumidor, afetando, de maneira desleal, a concorrência com os demais restaurantes japoneses da cidade.

Caso 5

Trata-se de outra situação originada da jurisprudência brasileira¹⁸¹. No caso em concreto, que trata sobre o crime de emissão de valores mobiliários sem lastro ou

¹⁸⁰ Lei n.º 9.279/1996, artigo 195, inciso VII: “*Comete crime de concorrência desleal quem atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve*”. BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 8353, 15.mai.1996.

¹⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação criminal n.º 0047916-95.1999.402.5101. Segunda Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto. Julgado em 30.06.2015, disponibilizado na data de 05.11.2015. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>>. Acesso em: 18.jul.2017.

garantia, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei 7.492/1986¹⁸², foram emitidas debêntures por uma instituição financeira X para subsidiar um plano de expansão de telefonia, com base em autofinanciamento, pouco antes da privatização do setor. Na época dos fatos, as empresas estatais de telefonia selecionavam instituições financeiras privadas, que financiavam a aquisição das linhas e das ações das empresas estatais de telefonia pelo usuário, de modo que a empresa estatal recebia à vista os recursos necessários para o investimento na expansão do sistema de telefonia enquanto a instituição financeira recebia os valores das prestações do usuário comprador, parcelados em dois anos, e se sub-rogava nos direitos à linha telefônica e às ações da empresa estatal de telefonia como garantia de inadimplência. Para securitizar a operação, foram criadas duas empresas de propósito específico: a primeira empresa criada, aqui denominada Y, tornou-se cessionária dos direitos outorgados pela instituição financeira selecionada X e, para realizar o pagamento à vista às empresas estatais, recebeu emprestados recursos da empresa X e transferiu a carteira dos usuários compradores e os carnês de parcelamentos à segunda empresa criada, ora denominada Z. Esta empresa, por sua vez, funcionou como lastro para uma emissão de debêntures realizada pela empresa Y, cuja aquisição por investidores gerou recursos para pagar o empréstimo dos valores que a primeira empresa criada tomou da instituição financeira selecionada. Os valores dos pagamentos das mensalidades dos carnês dos usuários compradores das linhas telefônicas ficavam com a empresa Y para o resgate futuro das debêntures.

Posteriormente, com os sucessivos anúncios do governo federal sobre a drástica redução do preço de linhas telefônicas que a privatização das telefonias acarretaria – que passaria a custar uma fração bem menor do que quem havia adquirido linhas pelo plano estatal de expansão ainda possuía em parcelas futuras a pagar –, os usuários compradores se tornaram cada vez mais inadimplentes dos carnês de pagamento parcelado das linhas telefônicas adquiridas, o que diminuiu cada vez mais o nível de lastro das debêntures até abaixo do permitido pelas normas.

Por tal razão, os diretores de todas as empresas (X, Y e Z) foram acusados da prática do crime do previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei 7.492/1986, em coautoria com o próprio agente fiduciário da operação, que é quem representa os debenturistas

¹⁸² Lei n.º 7.492/1986, art. 7º, inciso III: “Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação”. BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11.jan.2002.

diante da instituição emissora das debêntures e tem, por isso, deveres específicos relacionados aos seus direitos e aos seus interesses. O Tribunal, porém, entendeu que o agente fiduciário cumpriu as normas técnicas relativas aos seus deveres profissionais e, por isso, reformou a sentença que o havia condenado em primeira instância para absolvê-lo, sob a justificativa de que seu comportamento não ultrapassou o âmbito do risco permitido.

Em sua decisão, o Tribunal levou em consideração o fato de que o agente fiduciário P praticou todas as condutas determinadas pelas normas de segurança: constatou a regularidade do nível de garantia das debêntures existente à época da emissão/distribuição; elaborou mensalmente relatórios com informações corretas; destacou em relatório a queda no patamar de garantias para abaixo do exigido e convocou a Assembleia de Debenturistas; propôs declaração do vencimento antecipado das debêntures, expôs a proposta de dação em pagamento das debêntures em ações formulada pela emissora, expôs a proposta de liquidez apresentada pela instituição emissora, propôs a realização do leilão das ações e direitos de titularidade da emissora, o que foi rejeitado pela própria Assembleia de Debenturistas, que, inclusive, deliberou que uma reversão dessa decisão somente poderia ser feita pelos próprios debenturistas.

Assim, tendo o agente fiduciário se mantido dentro dos limites dos permitido, já que tomadas todas as providências necessárias a resguardar os interesses dos debenturistas, não se verifica, de fato, que a conduta de P tenha ultrapassado os riscos do juridicamente permitido e, portanto, ausente o desvalor de sua ação, sua conduta foi penalmente atípica.

6. CONCLUSÃO

A criminalidade econômica e empresarial, como decorrente do desenvolvimento econômico e pós-industrial das últimas décadas, fez com que surgissem figuras penais para a tutela de novos interesses ou interesses já existentes que não eram compreendidos como dignos de proteção penal. Grande parte desses delitos é caracterizada pela ideia de proteção de bens jurídicos de caráter supraindividual, com a utilização de técnicas legislativas diferenciadas de criminalização, como o uso de normas penais em branco e a elaboração de delitos de perigo ou de mera conduta.

A moderna teoria da imputação objetiva, por se basear na ideia de risco, encontra grande utilidade prática para a averiguação da tipicidade objetiva também na criminalidade econômica e empresarial e nesses novos tipos de delitos. Se, por um lado, os critérios de constatação da criação ou aumento de um risco não permitido e realização desse risco no resultado devem ser utilizados para a análise dos crimes de resultado (compreendidos os crimes de lesão e de perigo concreto), por outro não se vê justo motivo para não se aplicar os critérios de *desvalor da ação* aos crimes de perigo abstrato que exijam a demonstração de uma potencialidade lesiva – afinal, há que se demonstrar a efetiva criação de um risco não permitido. Excetuam-se, contudo, os crimes de perigo abstrato que se esgotam na mera atividade, porque neles a conduta prevista no tipo objetivo não pressupõe uma potencialidade imediata de produção de uma situação de perigo ao bem jurídico.

REFERÊNCIAS

AGUADO, Paz Mercedes de la Cuesta. La teoría de la imputación objetiva en la teoría del injusto en España. In: *La imputación objetiva en el derecho penal*. Lima: Idensa, 1997, p. 49-87.

BACIGALUPO, Enrique. *Derecho penal: parte general*. ed. 2ª. Buenos Aires: Editorial Hammurabi srl, 1999, p. 274.

BRASIL. Agência Nacional de Transportes Terrestres. *Resolução n. 3665* de 04 de maio de 2011. *Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos*. Disponível em: <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/4665/Resolucao_3665.html>. Acesso em: 18.jul.2017.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Resolução n. 3854* de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=2010&numero=3854>>. Acesso em: 18.jul.2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: 09 de agosto de 1943, Brasília, DF, p. 11937.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e

dá outras providências. *Diário Oficial da União*: 31 de dezembro de 1964, Brasília, DF, n. 8, p. 12081.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, 16 de junho de 1986, Brasília, DF, p. 8809.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: 28 de dezembro de 1990, Brasília, DF, p. 25534.

BRASIL. Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. *Diário Oficial da União*: seção 1, 13 de fevereiro de 1991, Brasília, DF, p. 2805.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*: 15 de maio de 1996, Brasília, DF, p. 8353.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: 12 de fevereiro de 1998, Brasília, DF, p. 1

BRASIL. Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. *Diário Oficial da União*: 19 de maio de 2003, Brasília, DF, p. 1.

BRASIL. Medida provisória n.º 2.224, de 16 04 de setembro de 2001. Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de setembro de 2001, p. 16 (edição extra).

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Instrução Normativa n. 04/2007* de 23 de fevereiro de 2007. Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e o roteiro de inspeção. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=1864199569>>. Acesso em: 18.jul.2017.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Portaria n. 313* de 23 de março de 2012. NR-35 – Trabalho em altura. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/35.htm>>. Acesso em: 18.jul.2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Recurso em sentido estrito n.º 5052467-82.2011.404.7000. Sétima Turma. Relator Juiz Federal Luiz Carlos Canalli. Julgado em 12.12.2017, juntado aos autos eletrônicos na data de 12.12.2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 18.jul.2017.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Aproximación a la teoría de la imputación objetiva. *In: Imputación objetiva y dogmática penal*. Mérida: Universidad de Los Andes, 2005, p. 87-121.

_____. *Conducta de la víctima e imputación objetiva en derecho penal*: Estudios sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1998, 423 p.

_____. *Líneas básicas de la teoría de la imputación objetiva*. Mendonza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2004, 145 p.

CERVINI, Raúl. Derecho Penal Económico: concepto y bien jurídico. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 43. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, abr.-jun./2003, p. 105-106.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral*, tomo I. ed.1ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 1061 p.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Derecho penal de la empresa e imputación objetiva*. Madrid: Editorial Reus, 2007, 288 p.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Teoria da imputação objetiva: estudo crítico e valorativo sobre os fundamentos dogmáticos e sobre a evolução da teoria da imputação objetiva*. Barueri: Manole, 2003, p. 178 p.

FORNACIARI, Gauthama. *Gestão fraudulenta e temerária: um estudo jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 2013, 400 p.

FRISCH, Wolfgang. *La imputación objetiva del resultado: desarrollo, fundamentos y cuestiones abiertas*. Barcelona: Atelier, 2015, 126 p.

FRISCH, Wolfgang. La imputación objetiva: estado de la cuestión. *In: Sobre el estado de la teoría del delito* (Seminario de la Universidad Pompeu Fabra). Madrid: Civitas, 2000, p. 21-67.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Ensayos penales*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1999, 456 p.

_____. Fin de protección de la norma e imputación objetiva. *In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. II. ANDRADE, Manuel da Costa et al (Org.).Coimbra: Coimbra Ed., 2009, p. 489-514.

GRECO, Luís. A teoria da imputação objetiva: uma introdução. *In: Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 119-155.

GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato* (como um adendo: princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, 119.

_____. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. ed. 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 175 p.

HIRSCH, Andrew von; WOHLERS, Wolfgang. Teoría del bien jurídico y estructura del delito. Sobre los criterios de una imputación justa. *In: La teoría del bien jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Roland Hefendehl (ed.). Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 285-308.

JAKOBS, Günter. *La imputación objetiva en el derecho penal*. ed. 2ª. Buenos Aires: Editorial Ad-hoc, 1997, 121 p.

LARRAURI, Elena. Notas preliminares para una discusión sobre la imputación objetiva. *In: BUSTOS/LARRAURI. La imputación objetiva*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998, p. 733.

LOPEZ DÍAZ, Claudia. La teoría de la imputación objetiva. *In: Imputación objetiva y dogmática penal*. Mérida: Universidad de Los Andes, 2005, p. 123-171.

MARTINEZ ESCAMILLA, Margarita. *La imputación objetiva del resultado*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1992, 416 p.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho penal económico y de la empresa: parte general*. ed. 2ª. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, 629 p.

PEDRO, Manuel José Miranda. Algumas notas sobre a imputação objetiva no direito penal português – Mais Roxin, menos Jakobs. *In: Temas de direito penal: parte geral*. Luís Greco e Danilo Lobato (Coords.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 173-215.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. Introducción al derecho penal económico. *In: Curso de derecho penal económico*. ed. 2º. Enrique Bacigalupo (Dir.). Madrid: Marcial Pons, 2005, p. 21-22.

PUPPE, Ingeborg. *La imputación Objetiva: Presentada mediante casos ilustrativos de la jurisprudencia de los altos tribunales*. Granada: Comares, 2001, 160 p.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, 1071 p.

_____. *Estudos de direito penal*. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2012., 239 p.

_____. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 383 p.

_____. *Problemas básicos del derecho penal*. Madrid: Editorial Reus S.A., 1976, 272 p.

_____. Reflexões sobre a problemática da imputação em direito penal. *In: Problemas fundamentais de direito penal*. ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 145-168.

_____. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. *In: Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012.* São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 563-586.

_____. Sobre o fim de proteção da norma nos crimes negligentes. *In: Problemas fundamentais de direito penal.* ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 273-294.

_____. Violação do dever e resultado nos crimes negligentes. *In: Problemas fundamentais de direito penal.* ed. 2ª. Lisboa: Vega, 1993, p. 235-272.

SANCINETTI, Marcelo A. Observaciones sobre la teoría de la imputación objetiva. *In: Teorías actuales en el derecho penal.* Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p. 181-198.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral.* ed. 3ª. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008, 753 p.

SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones sobre la teoría de la imputación objetiva. *In: Obras.* Tomo I, Buenos Aires, Rubinzal, p. 377-414.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. *In: Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales,* 1988, p. 529-558.

SOUSA MENDES, Paulo de. Sobre a capacidade de rendimento da ideia de diminuição do risco. *In: Temas de direito penal: parte geral.* GRECO, Luís; LOBATO, Danilo (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 217-259.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. *In: Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas.* Brasília: ESPMU, p. 105-108.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral.* ed. 2ª. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, 717 p.

TIEDEMANN, Klaus. La técnica legislativa del derecho penal económico. *In: Derecho penal y nuevas formas de criminalidad.* ed. 2ª. Lima: Grijley, 2007, p. 75-87.

TIEDEMANN, Klaus. *Manual de derecho penal económico: parte general y especial.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, 543 p.